



APLICABILIDADE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NO AMBITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO

APPLICABILITY OF PROVISIONAL GUARANTEES IN THE PROCESSUAL TAX AREA

Thiago Augusto Bini¹

RESUMO: O presente artigo, realizado com base em obras literárias e também em pesquisas no âmbito da internet tem como intuito externar sobre a aplicabilidade do instituto da tutela provisória no processo tributário. Traz as espécies de tutelas provisórias, as subespécies e mostra como podem ser utilizadas tais tutelas no processo tributário, com o objetivo do contribuinte contestar a exigibilidade do crédito tributário que o fisco está lhe cobrando, suspendendo a exigibilidade até haver o trânsito em julgado da ação. Também há a utilização de tal tutela por parte do fisco em face ao contribuinte para proteger seu direito de receber determinado valor que está em inadimplemento por parte do contribuinte. Também há exposições de algumas controvérsias a respeito dos efeitos de tais tutelas e por fim ressalta a grande importância destas no âmbito tributário.

Palavras-chave: Tutela provisória; Suspensão da exigibilidade; Urgência; Evidência.

ABSTRACT: This article, based on literary works and also in researches in the ambit of the internet, has the intention of externalizing about the applicability of the institute of the provisional protection in the tax process. Brings the species of provisional protection, the subspecies and shows how such protection can be used in the tributary process, with the

objective of the taxpayer to dispute the exigibility of the tax credit that the tax is charging to him, suspending the exigibility until the res judicata of the action.¹

There is also the use of such protection by the tax authorities against the taxpayer to protect their right to receive certain amount that is in default by the taxpayer. There are also exhibitions of some controversies regarding the effects of such protection and finally highlights the great importance of these in the tax field.

Keywords: Temporary custody; Suspension of enforceability; Urgency; Evidence.

INTRODUÇÃO

Neste presente artigo a tutela provisória é colocada em análise em diversas situações e possibilidades no âmbito do processo tributário, mostrando o quão importante é para o direito tributário. Sendo que as duas espécies de tutela provisória, a de urgência e a de evidência são tutelas jurisdicionais que possuem a capacidade de suspender a exigibilidade por parte do fisco que está cobrando determinado tributo do sujeito passivo da relação que é o contribuinte.

É exposta no decorrer do presente artigo a considerável diferença de força entre o fisco e o contribuinte, sendo que aquele possui uma posição muito mais vantajosa do que este, tanto que o fisco tem poder para criar seus próprios títulos executivos extrajudiciais, que são objetos de ações de execução fiscal posteriormente, mostrando assim uma relação imperiosa por parte do fisco.

Assim vemos a aplicabilidade das tutelas de urgência e de evidência contra a exigibilidade do fisco em face ao contribuinte, sendo um remédio jurídico totalmente necessário para que seja dada efetividade ao direito que é praticamente certo, assim eliminando os riscos desse direito ser perdido ou prejudicado devido a atos da parte contrária ou até mesmo pela morosidade do processo judicial. Também vemos que o fisco se vale de

¹Pós-Graduando em Direito Tributário e Empresarial pelo Centro Universitário Toledo – Araçatuba. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo – Araçatuba. Advogado.

tal tutela para que não perca seu direito de receber determinado valor que o contribuinte está em débito, valendo-se da tutela de urgência cautelar. Deste modo tudo indica que a tutela provisória é de grande valia no âmbito tributário.

1 TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/2015

A tutela provisória está prevista no livro V do Código de Processo Civil, do seu art. 294 ao art. 311. É uma tutela jurisdicional muito importante para a área civil e tributária, sendo que possibilita ao sujeito resguardar o seu direito que por sinal deverá ser cristalino, certo e notório e estar em situação de evidente ameaça, tal tutela jurisdicional ainda tem o condão de antecipar a concessão do pedido principal da ação em caráter liminar, devido à sua urgência. Assim vemos dois caminhos a serem tomados que são os pilares de tal instituto: proteção ou antecipação ao direito da parte requerente de tal tutela.

As principais características da tutela provisória são:

Sumária porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa. Na tutela provisória exige-se apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza.

Não definitiva porque pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo. A tutela provisória normalmente não dura para sempre e pode ser substituída por outra tutela. (ORTEGA, 2018)

Na hipótese de não haver a interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte requerida, a tutela provisória que possui caráter não definitivo, terá por sua vez caráter definitivo.

Segundo o código de processo civil há duas espécies de tutela provisória, tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (BRASIL, CPC, 2015)

É evidente a necessidade de haver a probabilidade do direito e o perigo de dano a este ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo de vital importância ao direito almejado que seja concedida tal tutela de urgência.

Dentro de tal espécie, há duas subespécies.

A tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, CPC, 2015)

Há de se notar que em tal tutela antecipada em caráter antecedente, o processo não teve seu início ainda e na petição inicial já está externada a urgência da proteção do direito do requerente. Sendo que deste modo o processo se inicia com o pedido da satisfação antecipada da tutela final.

Tutela cautelar requerida em caráter antecedente:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. (BRASIL, CPC, 2015)

Há de ser notar que em tal tutela cautelar em caráter antecedente, o processo ainda não teve seu início e na petição inicial já se expõe a urgência da proteção do direito do requerente. Essa tutela não visa satisfazer o pedido final da ação, mas sim proteger e resguardar o direito que é notório por parte do requerente, para que no final do processo seja possível a satisfação de tal direito.

A segunda espécie de tutela provisória segundo o CPC/2015 é a tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (BRASIL, CPC, 2015)

Nesta tutela jurisdicional em tela, vemos que há diferenças em seus requisitos para a sua concessão em frente às tutelas de urgência, sendo que a tutela de evidência será conferida a parte requerente apenas havendo demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ao contrário das tutelas de urgência, as quais exigem o *fumus boni juris*” e *periculum in mora* que devem evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale salientar que suas hipóteses de cabimento são taxativas, conforme art. 311 do Código de Processo Civil, citado acima.

2 TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Conforme consta no inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional “a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial” é uma das hipóteses que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo devemos nos atentar às obrigações acessórias do crédito tributário conforme dispõe Hugo de Brito Machado Segundo (2017, p. 195):

Advirta-se que a ocorrência de uma dessas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente. Em outras palavras, caso um contribuinte obtenha medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ICMS incidente sobre as mercadorias que vende, isso não o eximirá de escriturar essas vendas em sua contabilidade, emitir as correspondentes notas fiscais, entregar ao Fisco as declarações exigidas pela legislação etc.

Vale explanar a respeito do início de quando foi permitida a utilização da tutela provisória no âmbito tributário. Sendo que em seu texto original o Código Tributário previa apenas a suspensão do crédito tributário via liminar em mandando de segurança, no seu inciso V do art. 151 não era cabível a utilização da tutela provisória para alcançar a suspensão do crédito. No ano de 2001, veio à tona a lei complementar 104, alterando dentre vários

dispositivos do Código Tributário, o art. 151 conforme é até hoje “a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”.

No que tange à mudança do instituto da tutela provisória do Código de Processo Civil de 1973 para o de 2015:

Embora com o CPC de 2015 não exista mais o processo cautelar, as figuras referidas no art. V do CTN continuam pertinentes, tendo apenas mudado um pouco em sua rotulação. Atendem pelo nome de tutela provisória, que pode ser: (1) antecedente ou incidental, a depender do momento processual em que requeridas; (2) de evidência ou de urgência, a depender de uma maior ou menor intensidade da “fumaça do bom direito”, a dispensar, ou não, a presença por igual do perigo da demora; e (3) antecipatória ou cautelar, conforme acelere, no todo ou em parte, o provimento final requerido, ou apenas conserve um estado atual de coisas; em qualquer caso, porém, podem ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (SEGUNDO, 2017, p. 203).

Um ponto muito importante é que com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há a o impedimento de o fisco realizar o lançamento do crédito. Como um meio de se evitar a decadência. Conforme afirma Segundo (2017, p, 204), a respeito do lançamento “sua finalidade é evitar que a Fazenda, vencendo a ação depois de muitos anos, não possa mais lançar as quantias devidas por conta do decurso do prazo de decadência. Nesse caso, porém, o lançamento deverá ser efetuado sem a imposição de penalidade.”.

Referente à concessão de pedido liminar de tutela provisória para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há certa complicação no entendimento dessa situação em frente ao pedido liminar que possui o objetivo de realizar a compensação do crédito tributário. Tal situação encontramos mais precisamente na interpretação do art. 170-A do Código Tributário conforme abaixo:

Questiona-se, porém, se o art. 170-A do CTN também proíbe o Poder Judiciário de conceder tutelas de urgência (p. ex., liminar em mandado de segurança, ou antecipação de tutela) apenas para *suspender a exigibilidade* do crédito tributário de cuja compensação se cogita. O contribuinte ainda não teve o seu “crédito” reconhecido em juízo, e apenas pretende que, antes disso, o “débito” com o qual pretende efetuar a compensação permaneça suspenso. Algumas decisões do STJ admitem essa possibilidade.⁹⁴ Para tanto, estabelecem diferença entre a decisão liminar que determina à autoridade que efetue a compensação (o que seria vedado pelo art. 170-A) e a decisão liminar que apenas suspende a exigibilidade dos valores que o sujeito passivo pretende utilizar no encontro de contas (SEGUNDO, 2017, p. 230).

Conforme exposto no art. 170-A do Código Tributário “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Deste modo de primeiro momento fica claro que é vedada apenas a concessão de liminar para realizar a compensação de crédito tributário que é objeto de contestação judicial. Sendo permitida a suspensão da exigibilidade de valores discutidos que podem ser compensados após o trânsito em julgado.

Em um segundo momento trazendo à tona a Súmula 212 do STJ “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

Se vê com outros olhos a concessão de pedido liminar de tutela provisória para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que o objetivo deste é alcançar posteriormente a compensação do crédito. Assim a maior parte da jurisprudência conclui que é expressamente proibida a concessão de liminar de tutela de urgência que possibilitem a futura compensação do crédito.

Contudo é de suma importância para o contribuinte tal tutela jurisdicional, tanto as de urgência quanto as de evidência. Pois é um dos meios que se pode utilizar na discussão de um determinado tributo para impedir o fisco de continuar o procedimento de cobrança encaminhando para uma consequente execução, melhor dizendo é o meio no qual possibilita a suspensão da cobrança do crédito tributário que está em discussão. Ainda vemos tais tutelas como um meio da consequente efetivação da extinção do crédito tributário, em casos que seja procedente o pedido principal do contribuinte e após isso a sentença transite em julgado.

2.1 Tutela de Evidência no âmbito Tributário

Quanto à utilização de tal espécie de tutela provisória, conforme art. 311, do Código de Processo Civil, ela é muito utilizada no âmbito tributário, sendo que na maioria das vezes o contribuinte possui provas documentais e há julgamentos repetitivos com tese firmada no que toca ao tributo que está se discutindo a exigibilidade. Assim o contribuinte se vale do inciso II do referido artigo “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas

documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

Deste modo o contribuinte que está contestando a exigibilidade do crédito tributário, não necessita demonstrar o *periculum in mora* nem o *fumus boni juri*, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, os quais são requisitos para concessão das tutelas de urgência diferentemente da de evidência.

3 AÇÕES ENTRE O FISCO E O CONTRIBUINTE

Quando analisamos as ações entre fisco e contribuintes, vemos que aquele está em posição de vantagem desde o início da relação tributária, desde a parte administrativa até a judicial. Uma situação em que fica clara tal afirmação é de que o fisco tem o poder de criar seus próprios títulos executivos, conforme citado abaixo:

Registre-se que a Fazenda Pública, dotada da competência de editar atos administrativos e constituir seus próprios títulos executivos, e de desconstituir os seus atos que considerar ilegais, em regra não tem *interesse* nem *legitimidade* para pleitear a prestação da tutela jurisdicional de conhecimento (SEGUNDO, 2017, p. 414).

E esses títulos executivos que o fisco cria é para benefício próprio, visando à tutela executiva, por meio da execução fiscal. O fisco não utiliza a tutela jurisdicional de conhecimento, sendo que não há necessidade alguma, pelo motivo de não ser necessária a discussão acerca do direito já certo por parte do fisco, pois ele possui o título com força executiva que ele mesmo deu origem, sendo um título executivo imperioso. O Fisco apenas utiliza a tutela executiva e a cautelar.

Já o contribuinte se vale da tutela jurisdicional de conhecimento, sendo que nosso processo é sincrético conforme o CPC/15, no mesmo processo de conhecimento haverá a possibilidade de unir a tutela cautelar e também a executiva. Assim o contribuinte inclusive se vale de tal espécie de tutela jurisdicional para utilizar as tutelas provisórias (DE URGENCIA e EVIDÊNCIA) no decorrer do processo e posteriormente à executiva, não sendo necessária a propositura de ações distintas.

Deste modo, é plenamente necessária a utilização das tutelas provisórias em face aos atos de cobrança/exigibilidade do crédito tributário por parte do fisco, que se encontra em posição de vantagem nessa relação Fisco x Contribuinte.

No momento da execução fiscal, vemos mais uma ligação da tutela provisória no âmbito tributário. O contribuinte que está sendo executado possui os embargos à execução como instrumento de defesa contra o fisco, porém estes não possuem a capacidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REVISÃO FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresse pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não vislumbrou o possível dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos executórios, sendo que a revisão de tal posicionamento atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1195977/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) Por todo o exposto, considerando que a decisão recorrida encontrasse em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada neste egrégio Tribunal e no colendo Superior Tribunal, dá-se provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para revogar a atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho - RO, 29 de dezembro de 2014. Desembargador Moreira Chagas Relator. (BRASIL, STJ, 2014)

Sendo assim fica claro que o entendimento do STJ é de que para a ocorrência do efeito suspensivo quando interpostos embargos à execução, é necessária a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência conforme art. 300 do CPC/15 “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

3.1 Ação Cautelar Fiscal

No que tange à tutela cautelar, vale ressaltar que essa tem o condão de impedir que o direito que é praticamente certo seja lesado de alguma forma, seja pelas ações da parte

contrária, ou seja, pela demora do desenrolar do processo judicial, conforme art. 305 do CPC/15 e dispõe Hugo de Brito Machado Segundo, (2017, p. 428):

Tratar-se-á, aqui, da *cautelar fiscal*, processo de natureza cautelar, utilizado pela Fazenda para ver assegurado o adimplemento de crédito tributário lançado, ou a efetividade da execução desse mesmo crédito, tornando indisponíveis os bens do sujeito passivo, de sorte a que este não se possa utilizar de meios sub-reptícios para não adimplir o crédito da Fazenda Pública (pondo seus bens em nome de terceiros, contraindo dívidas fictícias etc.).

A utilização de tal tutela pelo fisco tem por objetivo assegurar o recebimento do crédito inadimplido, impedindo o devedor de ocultar seus bens de maneiras diversas com o intuito de burlar o procedimento de penhora para que seja satisfeita a cobrança dos tributos e assim o fisco obtenha o pagamento do valor em débito.

3.2 Tutela de evidência em mandado de segurança

Conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seu art. 151, IV, é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de liminar em mandado de segurança. Se olharmos para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança como um instituto de natureza cautelar, sendo que não possui natureza satisfativa, poderemos encaixar tal situação na tutela provisória.

A lei 12.016/2009 prevê em seu art. 7, §2º:

Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Sendo assim, em interpretação em sentido contrário, quando se tem como objetivo apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou a satisfação de uma medida cautelar para assegurar com que o direito que é praticamente certo não seja lesado, ou seja, prejudicado pela demora do desenrolar do processo judicial é totalmente cabível a concessão de liminar, conforme exposto abaixo:

Em matéria tributária, acentuaram essa premissa, as restrições trazidas pelo artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 (atual diploma de regência do mandado

de segurança), preceito que, em sua primeira parte, afirma que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (...)”.

Essas restrições são facilmente compreendidas se se considerar que, como sublinhado, medida liminar em mandado de segurança é provimento de natureza cautelar, afigurando-se inviável, daí, sua eventual satisfatividade — efeito que se verificaria, dentre outros, nos casos descritos naquele dispositivo.

A par dessas certezas, o CPC/2015, inovando no capítulo destinado ao que chamou de “tutelas provisórias”, instituiu a inédita figura da “tutela de evidência”, provimento cuja concessão é possível, segundo o parágrafo 1º do artigo 311, em caráter liminar — tal como acontece, idealmente, na generalidade dos casos de mandado de segurança. Ocorre que, em sua lógica, para concessão da tutela de evidência, dispensa-se a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*caput* do mesmo artigo 311), exigindo-se, em contrapartida a caracterização de uma dentre as quatro hipóteses descritas nos incisos. (CONRADO, 2016)

CONCLUSÃO

Por fim, vemos que a tutela jurisdicional da tutela provisória trazida pelo Código de Processo Civil em seu livro V, do art. 294 ao art. 311 possui três espécies que são de grande importância no âmbito processual tributário. Ainda mais, quando nos vemos abarcados pelo processo sincrético hoje adotado da área cível, possibilitando a junção do procedimento de conhecimento, cautelar e executivo em um só processo. Assim temos uma grande efetividade na celeridade dos processos e garantia dos direitos almejados pelos sujeitos que fazem parte da relação processual tributária, sendo deste modo uma tutela jurisdicional que terá sua aplicabilidade a cada dia que passa ainda maior. Há que se destacar o caráter complementar entre o âmbito cível e tributário, que por fim se unem com seus institutos e formam ferramentas eficazes para a satisfação de direitos inerentes aos jurisdicionados, fazendo com que os direitos notórios e evidentes sejam satisfeitos, conforme vimos no que tange a tutela provisória, assunto o qual transcorremos durante este presente trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 03 Abr. 2018.

_____. **Lei 12.016 de 07 de Agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm>. Acesso em: 20 Abr. 2018.

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 09 Abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 212.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas/2010_15_capSumula212alterada.pdf>. Acesso em: 16 Abr. 2018.

CONRADO, Paulo Cesar. **Tutela de evidência em mandado de segurança afeta Direito Tributário**, 25 Mai. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-25/paulo-conrado-tutela-evidencia-ms-afeta-direito-tributario>>. Acesso em: 21 Abr. 2018

ORTEGA, Flavia Teixeira. Entenda a tutela provisória no Novo CPC. In **JusBrasil**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/327400887/entenda-a-tutela-provisoria-no-novo-cpc>>. Acesso em: 09 Abr. 2018.

RONDONIA. **Diário da Justiça, Tribunal de Justiça.** 07 Jan. 2015. Disponível em: <<https://tjro.jus.br/novodiario/2015/20150107414-NR3>>. Acesso em: 21 Abr. 2018.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário Essencial**– 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Manual de Direito Tributário.** 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.